



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.627.602 - SP (2016/0211551-9)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA
RECORRENTE : ANTÔNIO VERONEZI
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E OUTRO(S) -
SP113573
REJANE CRISTINA SALVADOR - SP165906
RECORRIDO : BMD-BAN ATIVOS FINANCEIROS S/A EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADOS : JOSÉ EDUARDO VICTORIA E OUTRO(S) - SP103160
ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA DE SOUZA - SP158056
THIAGO HENRIQUE PASCOAL - SP257535
INTERES. : HENRIQUE LUIZ VARÉSIO - ESPÓLIO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte admite o arbitramento de honorários advocatícios tanto na execução quanto nos embargos do devedor, ressaltando-se, porém, a possibilidade de a sucumbência final ser determinada definitivamente nos embargos, desde que fique claro que o valor fixado nos embargos à execução atende a ambos os incidentes. Precedentes da Corte Especial.
2. No caso em apreço, não há nenhuma referência no acórdão que julgou os embargos de que a verba honorária ali fixada abrange ou substitui aquela previamente arbitrada para remunerar o trabalho do causídico na execução.
3. Na hipótese, não há como afastar a possibilidade de cumulação das duas verbas - amplamente aceita pela jurisprudência desta Corte - tendo em vista a autonomia dos embargos do devedor em relação à execução.
4. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrigli (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Moura Ribeiro. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.627.602 - SP (2016/0211551-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de recurso especial interposto por ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE EDUCAÇÃO E CULTURA e ANTÔNIO VERONEZI, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Noticiam os autos que BMD-BAN ATIVOS FINANCEIROS S.A. - EM LIQUIDAÇÃO propôs ação de execução de título extrajudicial contra os ora recorrentes e o espólio de Henrique Luiz Varésio (e-STJ fls. 40-47).

Em decisão singular proferida no curso da referida execução, decidiu-se, no que interessa para o julgamento do presente recurso especial, que

"(...)

I - BMD faz jus à verba honorária fixada em razão da execução, tendo em vista o que dispõe o art. 20, § 4º, do CPC;

II - BMD também faz jus à verba honorária fixada em razão da sucumbência estipulada em embargos à execução, posto que os embargos tem natureza de ação e, como tal, deverá ser tratado, inclusive quanto à fixação da verba honorária de sucumbência (art. 20 do CPC)" (e-STJ fl. 596).

Os embargos de declaração opostos (e-STJ fls. 614-616) - postulando esclarecimentos quanto à fixação da sucumbência recíproca, bem como no tocante à cumulação das verbas arbitradas a título de honorários na fase de execução e em embargos à execução - foram rejeitados com os seguintes fundamentos:

"(...)

Fls. 3439 e seguintes: Recebo o recurso de embargos de declaração, todavia, deixo de acolher o pedido lá formulado, posto que, o V. Acórdão, proferido nos autos do Recurso Especial n. 1405105 não determinou a apuração da sucumbência. Na verdade, houve singela constatação de que a matéria em voga não poderia ser analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, em razão de seu conteúdo fático.

No que tange ao argumento referente à cumulação da verba honorária devida para a fase de execução e a verba honorária de sucumbência fixada por ocasião do julgamento dos embargos à execução não há eiva a ser suprida por meio destes embargos de declaração, posto que o tema já foi perfeitamente decidido a fls. 3419.

Logo, mantenho a decisão tal como lançada" (e-STJ fl. 865 - grifou-se).

Os novos embargos de declaração opostos (e-STJ fls. 917-923) - pugnando pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suprimento de omissão relativamente ao termo inicial dos cálculos do perito - foram rejeitados (e-STJ fls. 936-969).

Irresignados, os ora recorrentes interpuseram agravo de instrumento (e-STJ fls. 1-36) objetivando a reforma na decisão agravada quanto a duas matérias, a fim de:

"(...)

a) *Excluir da determinação do juízo a quo, nesta sede de liquidação do débito, os honorários advocatícios fixados provisoriamente em favor do agravado, no despacho que recebeu a execução, além dos honorários advocatícios deferidos nos embargos do devedor, sem que tenha havido decisão para tanto,*

b) *Autorizar que a perícia, já deferida para apurar o saldo devedor executado, tome como ponto de partida - data de início do cálculo do débito executado - os valores e datas do creditamento (liberações) dos dois contratos executados (reconhecidos como de empréstimos), seguindo os encargos e critérios já fixados nas decisões proferidas nos autos dos embargos do devedor e nos limites fixados na inicial da execução, e não a partir da quantia de débito de R\$ 41.329.243,82, posicionado em 30/04/2013" (e-STJ fls. 4-5 - grifou-se).*

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (i) não conheceu do recurso na parte que se insurgia quanto aos honorários advocatícios com fundamento na preclusão e (ii) conferiu parcial provimento quanto ao ponto de partida dos cálculos do perito, em acórdão assim ementado:

"AÇÃO DE EXECUÇÃO - Valor do débito exequendo - Executados que pleiteiam excluir do saldo devedor os honorários advocatícios relativos à ação de execução - Impossibilidade - Ausência de impugnação tempestiva - Questão preclusa - RECURSO NÃO CONHECIDO NESSA PARTE.

AÇÃO DE EXECUÇÃO - Perícia para determinação do saldo devedor - Pretensão de que o perito elabore os cálculos a partir dos parâmetros fixados nos embargos do devedor e em decisão interlocutória proferida na liquidação de sentença, excluindo-se os honorários advocatícios da ação de execução - Parcial cabimento - D. Juízo a quo que determinou a realização de perícia para cálculo do débito com base na sentença e acórdãos relativos aos embargos do devedor, bem como em observância aos parâmetros fixados na liquidação de sentença, incluindo-se os honorários advocatícios do feito executivo - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NESSA PARTE" (e-STJ fl. 1.082 - grifou-se).

Os embargos de declaração foram parcialmente acolhidos apenas no tocante à fixação do ponto de partida para os cálculos do perito nomeado pelo juízo.

O aresto ficou assim resumido:

"RECURSO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Pretensão de reforma do acórdão no tocante ao não conhecimento do pedido de exclusão dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

honorários advocatícios do saldo devedor - Caráter infringente não admitido - EMBARGOS REJEITADOS NESSA PARTE.

RECURSO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Pretensão de reforma do acórdão quanto à determinação para que o perito tenha como ponto de partida o valor histórico da execução - Cabimento - Ocorrência de contradição - Hipótese em que o valor histórico da execução restou superado pelas decisões judiciais posteriores - EMBARGOS ACOLHIDOS NESSA PARTE" (e-STJ fl. 1.154 - grifou-se).

No especial (e-STJ fls. 1.164-1.188), os recorrentes apontam, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos com as respectivas teses:

(i) artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973 – porque teria havido negativa de prestação jurisdicional no julgamento dos embargos de declaração;

(ii) artigo 538 do Código de Processo Civil de 1973 - ao argumento de que não teria havido preclusão, pois o efeito interruptivo dos aclaratórios se estende à totalidade da decisão, e não somente aos capítulos embargados, e

(iii) artigos 467, 471, 473 e 475-G do Código de Processo Civil de 1973 - afirmando que as instâncias ordinárias teriam ofendido a coisa julgada ao cumular a verba honorária fixada provisoriamente em execução com aquela estipulada nos embargos do devedor.

Com as contrarrazões (e-STJ fls. 1.212-1.224), e não admitido o recurso na origem (e-STJ fls. 1.231-1.233), foi provido o recurso de agravo para melhor exame do recurso especial (e-STJ fls. 1.288-1.289).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.627.602 - SP (2016/0211551-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação não merece prosperar.

(i) Da alegada negativa de prestação jurisdicional

De início, inviável o acolhimento da pretensão recursal no tocante ao artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973.

Segundo os recorrentes, o Tribunal de origem teria deixado de se pronunciar acerca de ponto relevante, qual seja, a alegação de que a oposição de embargos declaratórios interrompe o prazo para a interposição de outros recursos qualquer que seja o seu conteúdo.

O que se verifica dos autos, entretanto, é que o Tribunal de origem rejeitou expressamente a referida alegação, consignando:

"(...)

Verifica-se, ademais, que os devedores opuseram embargos de declaração em face deste capítulo da decisão (fls. 614/616), que restaram rejeitados pelo juízo monocrático (fl. 865).

Assim, em relação a esta questão, o prazo recursal dos executados teve início em 20/01/2015, dia útil subsequente à publicação da decisão.

Todavia, o presente recurso foi protocolado tão somente em 24/03/2015, sendo manifestamente intempestivo.

Nesse passo, cumpre salientar que os embargos declaratórios apenas interrompem o prazo recursal relativo à questão impugnada.

No caso, não se ignora que os devedores opuseram embargos de declaração em face da decisão que rejeitou os embargos de declaração referentes aos honorários advocatícios. Todavia, estes novos embargos declaratórios não impugnaram novamente a questão dos honorários, mas restringiram-se a outros capítulos da decisão que havia rejeitado os primeiros embargos.

Portanto, se os executados desejavam impugnar a determinação de inclusão dos honorários advocatícios da ação executiva no saldo devedor, deveriam ter interposto agravo de instrumento contra a decisão que rejeitou os embargos declaratórios que debatiam tal matéria, o que não fizeram" (e-STJ fl. 1.157).

Tendo o acórdão recorrido se manifestado a respeito do ponto considerado omissos, ainda que não no sentido pretendido pela parte, não há falar em negativa de prestação jurisdicional.

Sobre o tema, o seguinte precedente:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil dispõe sobre omissões, obscuridades ou contradições existentes nos julgados. Trata-se, pois, de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que se verifica a existência dos vícios na lei indicados.

2. Afasta-se a violação do art. 535 do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia. (...)"

(AgRg no Ag 1.176.665/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 19/05/2011)

(ii) Da alegada ofensa ao artigo 538 do Código de Processo Civil de 1973

Quanto à alegada ofensa ao artigo 538 do Código de Processo Civil de 1973, sustentam os recorrentes que não teria havido preclusão, pois o efeito interruptivo dos embargos de declaração se estende à totalidade da decisão, e não somente aos capítulos embargados.

No ponto, teria êxito a pretensão recursal, pois é cediço que a oposição dos aclaratórios, ainda que seja referente a apenas um capítulo da decisão impugnada, interrompe o prazo para interposição de outros recursos e impede a ocorrência de trânsito em julgado acerca da totalidade da decisão embargada.

Logo, absolutamente descabido exigir da parte, como fez o acórdão recorrido, a oposição de embargos sobre todos os temas abordados na decisão impugnada, a fim de evitar a ocorrência de suposta preclusão, e, muito menos, impor à parte a oposição simultânea de embargos de declaração e agravo de instrumento em clara ofensa ao princípio da unirrecorribilidade.

Ocorre que, compulsando detidamente os autos, verifica-se que o acolhimento da pretensão recursal no ponto seria inócuo no caso concreto.

Isso porque a consequência do provimento do especial seria o retorno dos autos à origem para pronunciamento acerca da matéria considerada preclusa.

Contudo, da leitura do acórdão que julgou os aclaratórios opostos ao acórdão recorrido, nota-se que o Tribunal de origem acabou por examinar o tema considerado precluso, ainda que a título de fundamentação subsidiária, preenchendo, dessa forma, o requisito do prequestionamento e permitindo a esta Corte a análise do cerne da controvérsia.

Confira-se:

"(...)

No entanto, ainda que se pudesse conhecer do agravo de instrumento nessa parte, o recurso não mereceria provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De fato, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que é admissível a cumulação da verba honorária estipulada na ação de execução e nos embargos do devedor, sendo possível, também, que a decisão dos embargos estipule que o valor ali fixado refere-se também à ação de execução.

A esse respeito:

'ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. TÍTULO ORIGINÁRIO DE AÇÃO COLETIVA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÕES AUTÔNOMAS. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Esta Corte firmou a orientação de que nos Embargos à Execução, como ação autônoma, são devidos os honorários advocatícios de forma independente e cumulativa em relação àqueles fixados na Execução.

2. Agravo Regimental do INSS desprovido'.

(AgRg no REsp 1350435/RS. Rei. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 10/06/2015)

'PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUMULAÇÃO DE HONORÁRIOS NA EXECUÇÃO E NOS EMBARGOS. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO AO PERCENTUAL DE 20%.

1. Os honorários fixados no início da execução embargada são provisórios, pois só se conhecerá a sucumbência final quando do julgamento dos Embargos; no entanto, por serem ações autônomas, nesse julgamento devem ser fixados honorários para a Ação de Execução e para a Ação de Embargos, observando sempre o limite máximo de 20% do § 3º do art. 20 do CPC, na soma das duas verbas.

2. Agravo Regimental não provido.

(...)

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em recentes julgados, manifestou-se sobre a matéria versada no presente recurso, reconhecendo ser admissível a cumulação da verba honorária estipulada na ação de Execução com a dos Embargos do Devedor, podendo a sucumbência final ser determinada definitivamente pela sentença da última ação, desde que se estipule que o valor fixado atende a ambas, o que não ocorreu in casu.' (AgRg nos EDcl no REsp 1453740/MG. Rei. Ministro HERMAN BENJAMIN. SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2015. DJe 22/05/2015)

No presente caso, contudo, verifica-se que a decisão que julgou os embargos do devedor não fez qualquer ressalva quanto ao fato de que os honorários advocatícios ali fixados abrangeriam também a verba honorária devida na ação de execução, razão pela qual se conclui que agiu acertadamente o D. Juízo a quo" (e-STJ fls. 1.158-1.159 - grifou-se).

Assim, preenchido o requisito do prequestionamento, passa-se à análise do cerne da irresignação recursal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(iii) Da alegada ofensa aos artigos 467, 471, 473 e 475-G do Código de Processo Civil de 1973

Nesse particular, constata-se que o acórdão recorrido está em harmonia com a orientação desta Corte no sentido de que é cabível o arbitramento de honorários advocatícios tanto na execução quanto nos embargos do devedor, ressaltando, porém, a possibilidade de a sucumbência final ser determinada definitivamente pela sentença dos embargos, desde que fique claro que o valor fixado nos embargos à execução atende a ambos os incidentes. Havendo omissão nos embargos do devedor, tem-se que as verbas devem ser cumuladas.

A propósito, os seguintes precedentes da Corte Especial:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO E EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DEFINITIVA NOS EMBARGOS DO DEVEDOR. APLICAÇÃO DA SÚMULA 168/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - A Corte Especial, em recentes julgados, manifestou-se sobre a matéria versada nos presentes embargos, reconhecendo ser admissível a cumulação da verba honorária estipulada na ação de execução com a dos embargos do devedor, podendo a sucumbência final ser determinada definitivamente pela sentença da última ação, desde que se estipule que o valor fixado atenda a ambas.

II - Nos termos da Súmula 168/STJ, 'Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.'.

III - Agravo interno desprovido".

(AgRg nos EREsp 1.338.422/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/10/2013, DJe 21/10/2013 - grifou-se)

"AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ART. 543-C DO CPC. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE EXECUÇÃO E DE EMBARGOS. CUMULAÇÃO. FIXAÇÃO ÚNICA. POSSIBILIDADE. DISSENSO SUPERADO. SÚMULA N. 168 DO STJ. ART. 557, § 1º-A, DO CPC.

1. Com relação à submissão da matéria ao rito do art. 543-C do CPC, a suspensão do feito só alcança os processos que ainda não ascenderam aos tribunais superiores.

2. É possível a fixação única de honorários advocatícios nas ações de execução e de embargos à execução, desde que se estipule que o valor fixado servirá a ambas, em razão da autonomia não absoluta entre as ações.

3. 'Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado' (Súmula n. 168/STJ).

4. Agravo regimental desprovido".

(AgRg nos EREsp 1.098.420/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/05/2016, DJe 20/05/2016 - grifou-se)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUMULAÇÃO DE HONORÁRIOS NA EXECUÇÃO E NOS EMBARGOS. POSSIBILIDADE. SÚMULA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

168/STJ.

1. Conforme a orientação da Corte Especial do STJ, é possível 'a cumulação da verba honorária estipulada na ação de execução com a dos embargos do devedor, podendo a sucumbência final ser determinada definitivamente pela sentença da última ação, desde que se estipule que o valor fixado atenda a ambas' (AgRg nos EREsp 1338422/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 21/10/2013).

2. Incide a Súmula 168/STJ: 'Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado'.

3. Agravo Regimental não provido".

(AgRg nos EREsp 1.174.348/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/02/2016, DJe 19/05/2016 - grifou-se)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO EXECUTIVA. HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DEFINITIVA NOS EMBARGOS DO DEVEDOR. APLICAÇÃO DA SÚMULA 168/STJ.

1. 'A Corte Especial, em recentes julgados, manifestou-se sobre a matéria versada nos presentes embargos, reconhecendo ser admissível a cumulação da verba honorária estipulada na ação de execução com a dos embargos do devedor, podendo a sucumbência final ser determinada definitivamente pela sentença da última ação, desde que se estipule que o valor fixado atenda a ambas.' (AgRg nos EREsp 1.338.422/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 16.10.2013, DJe 21.10.2013).

2. Incidência da Súmula 168/STJ, segunda a qual 'não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado'.

Agravo regimental improvido".

(AgRg nos EREsp 1.086.378/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/11/2015, DJe 14/12/2015 - grifou-se)

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO E EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DEFINITIVA NOS EMBARGOS DO DEVEDOR.

1. 'A Corte Especial, em recentes julgados, manifestou-se sobre a matéria versada nos presentes embargos, reconhecendo ser admissível a cumulação da verba honorária estipulada na ação de execução com a dos embargos do devedor, podendo a sucumbência final ser determinada definitivamente pela sentença da última ação, desde que se estipule que o valor fixado atenda a ambas'. (AgRg nos EREsp 1.338.422/RS, Rel. Min. GILSON DIPP, Corte Especial, DJe 21/10/13).

2. Nos termos da Súmula 168/STJ, 'Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado'.

3. Agravo regimental não provido".

(AgRg nos EREsp 1.265.293/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/09/2015, DJe 21/09/2015 - grifou-se)

Vale citar, ainda, os seguintes julgados:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. HONORÁRIOS FIXADOS NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO E NA EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FIXAÇÃO DE VERBA ÚNICA, PARA AMBAS AS DEMANDAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(...)

III. Na forma da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, 'a despeito da possibilidade de cumulação dos honorários da execução com os dos embargos, é possível a sucumbência final ser determinada definitivamente pela sentença da última ação, desde que se estipule que o valor fixado atenda a ambas. Precedentes da Corte Especial' (STJ, AgRg no REsp 1.367.255/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/12/2014). Em igual sentido: STJ, AgRg no AREsp 729.561/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/02/2016; STJ, AgRg no REsp 1.458.363/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/04/2015.

IV. Agravo Regimental improvido".

(AgRg no REsp 1.213.342/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 17/03/2016 - grifou-se)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO NO PROCESSO DE EXECUÇÃO E NO PROCESSO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. CABIMENTO. PRECEDENTES.

1. É inviável o recurso especial quando ausente o prequestionamento, sequer implícito, do dispositivo da legislação federal apontado como violado, conforme preconizado nas Súmulas 282 e 356 do STF.

2. A jurisprudência do STJ possui entendimento de que a verba honorária da execução pode ser fixada de forma autônoma em relação àquela dos correspondentes embargos, razão pela qual é possível a cumulação da condenação em honorários advocatícios.

3. Agravo interno a que se nega provimento".

(AgRg no AREsp 199.221/ES, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 02/06/2016 - grifou-se)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NA EXECUÇÃO E NOS EMBARGOS DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça entende cabível o arbitramento de honorários advocatícios tanto na execução quanto nos embargos do devedor, ressaltando, porém, a possibilidade de a sucumbência final ser determinada definitivamente pela sentença dos embargos, desde que o valor fixado atenda ambas as ações.

2. No caso dos autos, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região afirmou expressamente que a fixação dos honorários nos embargos em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, abrangia também esta ação.

3. Agravo regimental a que nega provimento".

(AgRg no REsp 1.142.466/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 30/04/2015 - grifou-se)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso dos autos, a verba honorária referente à execução foi fixada pelo magistrado em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, consoante se infere da decisão de fls. 64-65 (e-STJ).

Já nos embargos à execução, que foram parcialmente acolhidos, foi distribuída a verba honorária tendo em vista a ocorrência de sucumbência parcial de ambas as partes, nos seguintes moldes:

"(...)

Assim, os devedores arcarão com 2/3 das custas e despesas processuais, atualizadas desde o desembolso, arcando o banco credor com o restante.

Da mesma forma, condeno os devedores e o credor, respectivamente, ao pagamento de 2/3 e 1/3 dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado do débito, observada a compensação de que trata o art. 21, caput, do Código de Processo Civil" (e-STJ fls. 221-222 - grifou-se).

Frise-se que não há nenhuma referência no supracitado acórdão que induza a concluir que foi intenção do órgão julgador - quando da fixação da verba honorária relativa aos embargos do devedor - abranger ou substituir a verba previamente fixada para remunerar o trabalho do causídico na execução.

Nesse contexto, não há como afastar a possibilidade de cumulação das duas verbas - amplamente aceita pela jurisprudência desta Corte - tendo em vista a autonomia dos embargos do devedor em relação à ação de execução.

Citam-se, a respeito, os seguintes precedentes:

"Processual Civil. Agravo nos embargos de declaração no recurso especial. Execução. Embargos. Honorários advocatícios. Cumulação. Possibilidade.

- É possível a cumulação dos honorários advocatícios fixados na ação de execução com aqueles arbitrados nos respectivos embargos do devedor, desde que não ultrapasse o percentual máximo constante do art. 20, § 3º, do CPC. Precedentes.

Agravo nos embargos de declaração no recurso especial não provido".

(AgRg nos EDcl no REsp 1.110.073/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 24/08/2009 - grifou-se)

"EXECUÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. HONORÁRIOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

I - Este eg. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que os embargos do devedor constituem-se em verdadeira ação de conhecimento, autônomos à ação de execução, motivo pelo qual é cabível a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fixação de honorários advocatícios nas duas ações, desde que a soma das condenações não ultrapasse o limite máximo de 20% estabelecido pelo art. 20, § 3º, do CPC. Precedentes: REsp nº 1.130.634/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/09/2009, AgRg nos EDcl no REsp nº 1.110.073/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 24/08/2009, REsp nº 786.979/RN, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/02/2009, EREsp nº 81.755/SC, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, CORTE ESPECIAL, DJ de 02/04/2001.

II - Embargos improvidos".

(EResp 659.228/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2011, DJe 29/08/2011 - grifou-se)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 3,17%. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. DEMONSTRAÇÃO. ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVOLVIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS. EXECUÇÃO E EMBARGOS À EXECUÇÃO. PAGAMENTO. VERBAS AUTÔNOMAS. POSSIBILIDADE.

I - In casu, no que respeita à limitação temporal para fins do pagamento do reajuste de 3,17%, o v. acórdão de origem concluiu, com respaldo no conjunto fático-probatório presente nos autos, que a União não indicara qual lei teria efetivamente reorganizado a carreira dos servidores recorridos. A reversão dessa conclusão demanda incursão em matéria de prova, procedimento vedado, no âmbito do recurso especial, pelo verbete sumular n.º 7 desta e. Corte Superior.

II - De outro lado, em relação à substituição dos honorários fixados na execução por aqueles fixados nos correspondentes embargos, esta c. Corte entende que ambas constituem ações autônomas, razão pela qual são devidos honorários advocatícios em cada uma delas. Precedentes: AgRg no REsp 894937/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 16.04.2008; AgRg no Ag 779291/DF, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 11.06.2007; AgRg no Ag 785928/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU de 12.03.2007.

Agravo regimental desprovido".

(AgRg no REsp 1.149.655/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 09/08/2010 - grifou-se)

Tampouco procede o argumento dos recorrentes no sentido de que seria requisito para a cobrança dos honorários fixados na execução que o órgão julgador dos embargos do devedor se manifestasse novamente sobre a referida verba, confirmando-a, a fim de torná-la definitiva.

Com efeito, consoante se extrai dos precedentes desta Corte já exaustivamente analisados acima, o raciocínio é inverso: a verba fixada na execução será devida em cumulação à arbitrada nos embargos do devedor, salvo se o órgão julgador desse último incidente dispuser expressamente que o novo valor antenderá a ambos, substituindo o anteriormente estipulado em execução.

(iv) Do alegado dissídio jurisprudencial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Para fins de comprovação da divergência jurisprudencial, os recorrentes apresentam dois acórdãos paradigmas: o primeiro proferido nos autos do REsp nº 238.456/MG, Relator o Ministro Barros Monteiro, publicado em 7/8/2000, e o segundo, da Relatoria do Ministro Humberto Martins, nos autos do AgRg no REsp 1.264.884/ES, publicado em 28/3/2014.

Em ambos é firmada a tese de que a fixação de honorários no início da execução é provisória, podendo o magistrado, no momento do julgamento dos embargos à execução, determinar a sucumbência final definitiva.

Trata-se de tese complementar àquela adotada pelo acórdão recorrido e, portanto, não excludentes entre si, de modo que não está a merecer nenhum reparo o aresto estadual que decidiu em harmonia com a jurisprudência desta Corte.

(v) Do dispositivo

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0211551-9 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.627.602 / SP**

Números Origem: 20543334320158260000 22401199904563920000 258299 2582995 3013013712013
30130137120138260224

PAUTA: 08/11/2016

JULGADO: 08/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA
RECORRENTE : ANTÔNIO VERONEZI
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E OUTRO(S) -
SP113573
REJANE CRISTINA SALVADOR - SP165906
RECORRIDO : BMD-BAN ATIVOS FINANCEIROS S/A EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADOS : JOSÉ EDUARDO VICTORIA E OUTRO(S) - SP103160
ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA DE SOUZA - SP158056
THIAGO HENRIQUE PASCOAL - SP257535
INTERES. : HENRIQUE LUIZ VARÉSIO - ESPÓLIO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. MARCO ANTÔNIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI, pela parte RECORRENTE:
ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA e Outro
Dr. THIAGO HENRIQUE PASCOAL, pela parte RECORRIDA: BMD-BAN ATIVOS
FINANCEIROS S/A EM LIQUIDAÇÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Moura Ribeiro. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.